COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 728, DE 2007.

(Apensos: PL Nº 2.220/07, PL Nº 2.752/08, PL Nº 4.931/09, PL Nº5.225/09,

PL Nº 3.926/08, PL Nº 4.011/08 e PL Nº 4.012/08)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação

da situação de adimplência do consumidor,

nas faturas emitidas por concessionárias de

serviços públicos.

Autor: Deputado FERNANDO DE FABINHO

Relator: Deputado EDGAR MOURY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 728, de 2007, de autoria do Deputado Fernando

de Fabinho, visa estabelecer obrigatoriedade para que as empresas concessionárias de

serviços públicos de água e esgoto, energia elétrica, telefonia e gás encanado informem

na fatura mensal, os valores cobrados, mês a mês, e a respectiva situação de

adimplência ou inadimplência do usuário, nos últimos doze meses.

Com objetivo semelhante, outros projetos foram apensados à

proposição principal. Vejamos:

1) PL nº 2.220, de 2007, do Sr. Otávio Leite - traz a determinação

para que as referidas empresas e prestadoras de serviços façam

constar nas faturas de cobrança apresentadas aos usuários

campo próprio onde conste a informação da existência ou não de

débitos anteriores:

2) PL nº 2.752, de 2007, do Sr. Armando Abílio – acrescenta o art. 42-A a lei 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) a fim de obrigar os fornecedores de produtos e serviços, inclusive instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, a fornecer, quando solicitado pelo consumidor ou obrigatoriamente ao término de cada contrato, recibo de quitação discriminado e consolidado referente aos débitos quitados pelo consumidor até a data de sua emissão:

A esse Projeto de Lei encontra-se apensado o **PL 4.931, de 2009, do Sr. Celso Russomano**, que também acrescenta novo art. 42-A a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a finalidade de obrigar os fornecedores de produtos e serviços a emitirem recibo de quitação consolidado para o consumidor nas condições que específica;

3) PL nº 3.926, de 2008, do Sr. Milton Monti - Obriga a emissão de certidão de quitação anual pelas empresas prestadoras de serviços públicos:

A esse Projeto de Lei encontra-se apensado o PL nº 5.225, de 2009, do Sr. José Airton Cirilo, que também obriga as concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos a emitir recibo de quitação, no final de cada ano, para os consumidores;

- 4) PL nº 4.011, de 2008, do Sr. Jair Bolsonaro Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor, para estabelecer obrigatoriedade de fornecimento de certidão de quitação de débitos por concessionárias e prestadoras de serviço público;
- 5) PL nº 4.012, de 2008, do Sr. Jair Bolsonaro Determina que as

concessionárias e prestadoras de serviços públicos, cujos contratos com seus usuários tenham prazo indeterminado ou estejam sujeitos a renovação automática, com emissão de contas ou faturas mensais, somente poderão cobrar débitos de seus devedores com vencimento igual ou superior a um ano.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas aos projetos, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito das proposições supracitadas com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em análise tratam principalmente da obrigatoriedade do fornecimento de informações aos usuários sobre a situação destes junto às prestadoras de serviços públicos. Além disso, o PL nº 2.752, de 2007, amplia tal obrigação às instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e o PL nº 4.012, de 2009, limita o prazo de cobrança de faturas com data de vencimento de no máximo 01 (um) ano.

O Projeto de Lei nº 728, de 2007, visa estabelecer obrigatoriedade para que as empresas concessionárias de serviços públicos de água e esgoto, energia elétrica, telefonia e gás encanado informem, na fatura mensal, os valores cobrados, mês a mês, e a respectiva situação de adimplência ou inadimplência do usuário, nos últimos doze meses.

Já o Projeto de Lei nº 2.220, de 2007, em apenso, traz dois aspectos enriquecedores à proposição principal: deixa claro que sua abrangência será no âmbito de todo o território nacional (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e dispensa os

usuários dos serviços de terem que guardar e a conservar os comprovantes de quitação anteriormente emitidos, exceto quando inadimplentes. Para tanto, bastará que na fatura dos usuários adimplentes venha expressão indicando que até aquela data de emissão não constam débitos anteriores.

Os Projetos de Lei nº 2.752, nº 3.926 e nº 4.011, ambos de 2008, de modo semelhante, trazem determinações para que os fornecedores dos referidos produtos e serviços emitam o recibo ou certidão de quitação de débitos anteriores, quando solicitados , ou anualmente, ou após a conclusão do pagamento das prestações contratadas no momento da aquisição do produto ou contratação do serviço, sem qualquer ônus para o consumidor. Dentre estes, destaca-se o PL nº 2.752 que amplia as mesmas obrigações às instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Outro projeto apensado à proposição principal é o PL nº 4.012, que traz a determinação para que as concessionárias e prestadoras de serviço público, cujos contratos com seus usuários tenham prazo indeterminado ou estejam sujeitos a renovação automática, com emissão de contas ou faturas mensais, somente possam cobrar débitos de seus devedores com vencimento igual ou superior a um ano.

Com relação a este último, entendemos que a proposta não deve prosperar, uma vez que a lei que se procura alterar por meio do PL 4.012/09 (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - CDC), não trata de regras de prescrição, ficando tais aspectos reservados para o Código Civil. Assim, o Código de Defesa do Consumidor se apresenta como uma lei especial, instrumento complementar do Código Civil e, portanto, deve tratar apenas das relações de consumo, bem como, estar em harmonia com este último, não podendo ter em seu texto expressão que cause qualquer forma de conflito.

Além disso, o substitutivo a ser apresentado conjuntamente com este parecer suprirá qualquer problema relacionado à cobrança de débitos antigos, pois cada fatura servirá de comprovante de quitação de débitos, nos casos em que o usuário estiver adimplente. Se existir alguma parcela em atraso, a fatura mensal deverá obrigatoriamente informar o consumidor quais são eles. Caso contrário, as parcelas não informadas serão consideradas quitadas.

Diante do que consta nos referidos projetos de lei, com exceção do

PL 4.012, de 2008, entendemos que nenhum deles gerará custos significativos ao passo

em que se traduzirão em grandes benefícios, como os defendidos em todas as

justificações, não só para os consumidores, como também para as empresas,

concessionárias e Administração pública.

Certamente, com informações mensais mais específicas e detalhadas

acerca da situação de adimplência ou inadimplência, o consumidor poderá checar os

pagamentos efetuados com os dados fornecidos pelas concessionárias e, havendo

divergência, antecipar a solução de problemas que poderiam resultar até em contendas

judiciais, o que poderia gerar mais custos para as referidas empresas, concessionárias e

Administração Pública.

Além disso, a antecipação da resolução dos problemas antecipa

também a receita das concessionárias de serviços públicos, assim como a receita

tributária correspondente.

Pelo lado do usuário a medida traduz-se em segurança, haja vista que

permite acesso imediato e contínuo às informações relativas à regularidade de seus

pagamentos junto às prestadoras de serviços públicos, independente da necessidade de

provocação destas.

Pelo exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto

de Lei nº 728, de 2007, assim como de todos os apensados, quais sejam, o PL nº

2.220/07, o PL nº 2.752/08, o PL nº 3.926/08, o PL nº 4.011/08, na forma do substitutivo

anexo, e pela rejeição do PL nº 4.012/08.

Sala da Comissão, em de

de 2009.

Deputado EDGAR MOURY

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade de indicação da situação de adimplência do consumidor, nas faturas emitidas por concessionárias de serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias prestadoras de serviços públicos de abastecimento de água, de fornecimento de energia elétrica, de gás encanado e de telefonia no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, ficam obrigadas a fazer constar, das faturas dos serviços, extrato demonstrativo referente aos valores cobrados nos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo único. O extrato referido no caput deverá indicar, expressamente, os meses em que, no cadastro da empresa, conste registro de inadimplência do consumidor.

Art. 2º. Ficam as concessionárias dos serviços a que se refere o art.

1º desta lei obrigadas a incluir nas faturas mensais de cobrança dos consumidores adimplentes, em campo próprio, a seguinte expressão: "Até a presente data não constam débitos anteriores".

Parágrafo único. Os usuários dos serviços ficam dispensados da guarda e conservação dos comprovantes de quitação anteriormente emitidos, exceto quando inadimplentes.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de 2009

Deputado **EDGAR MOURY**PMDB/PE